



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6364/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Necessidade de retificação dos cálculos proventuais – Concessão de prazo ao atual responsável para providências.

RESOLUÇÃO RCI-TC - 0037 / 2015

01. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho

02. Aposentanda:

2.1. Nome: Josefa Lopes de Sousa

2.2. Cargo: Professora

2.3. Matrícula: 25.037-05

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município.

RELATÓRIO

*Concluído todo o trâmite regimental sem o devido restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria às fls. 33/34, os membros da 1ª Câmara emitiram a **Resolução RCI-TC-186/11**, assinando o prazo de 60 dias ao então Presidente do Instituto, Srº **Francisco Trajano de Figueiredo**, com vistas às devidas alterações no ato aposentatório e nos cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa.*

*Diante da omissão do ex-gestor, foi prolatado o **Acórdão ACI-TC-01534/12**, em 05/07/12, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 1.500,00, pelo não cumprimento da supracitada Resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), e assinando-lhe novo prazo de 30 dias, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 33/34, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais.*

Documentação apresentada pela referida autoridade autárquica, cuja análise da Auditoria, às fls. 61/62, entendeu que as alterações realizadas ainda não foram suficientes para o restabelecimento da legalidade.

*Diante da mudança de gestão, foi expedida citação postal ao atual Presidente do Instituto, Srº **Marcos Ponce Leon**, que juntou apenas a nova portaria e sua publicação.*

*Em último relatório de análise de defesa, às fls. 70/71, a Unidade Técnica considerou corretamente fundamentada a Portaria nº 14/13. Todavia, reafirmou a necessidade de o gestor comprovar que está garantindo à servidora: “**a integralidade; os cálculos com base na última remuneração do cargo efetivo** (e não pela média); e **a paridade** com os servidores professores da ativa (piso salarial da categoria), através da apresentação dos novos cálculos proventuais, da legislação atualizada do cargo de professor e do último contracheque da aposentada.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimação do gestor, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Observa-se que o gestor, à época, apesar de ter envidado esforços na tentativa de atender ao determinado pelo Acórdão ACI-TC-1534/12, não logrou total êxito. Do mesmo modo, o atual responsável pelo órgão previdenciário não procedeu todas as retificações necessárias quando lhe dado conhecimento via postal.

Sem mais delongas, é imprescindível a elaboração do correto cálculo proventual, nos termos esposados pela Auditoria às fl. 70/71, para a finalização do exame do presente processo.

Isso posto, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com vistas a elaborar os cálculos proventuais, nos termos indicados no relatório da Auditoria às fls. 70/71, acima transcrito, juntando aos presentes autos os documentos probantes, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em epígrafe.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, Srº **Marcos Ponce Leon**, com vistas a **elaborar os cálculos proventuais, nos termos indicados no relatório da Auditoria às fls. 70/71, acima transcrito, juntando aos presentes autos os documentos probantes, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em epígrafe.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.*

João Pessoa, 12 de março de 2012

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE